



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 617/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 09/09/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1314/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111382
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA E CEJUL.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Montante R\$760.812,34. Dispositivos legais infringidos arts.170,II,do Dec.24.569/97 e penalidade no art.878,I,"h" do mesmo decreto. Defesa tempestiva pede perícia. Julgamento pela parcial procedência baseado na perícia. Recurso voluntário pede nova perícia. Consultoria requisita perícia e opina pelos valores dessa nova perícia. A segunda Câmara decide, por maioria de votos, pela parcial procedência baseada na perícia requerida pela Consultoria, porém retirando da base de cálculo o valor de R\$133.612,99.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Montante R\$760.812,34. Dispositivos legais infringidos arts.170,II,do Dec.24.569/97 e penalidade no art.878,I,"h" do mesmo decreto. Defesa tempestiva pede perícia. Julgamento pela parcial procedência baseado na perícia. Recurso voluntário pede

B

nova perícia. Consultoria opina pelos valores da nova perícia. A segunda Câmara decide, por maioria de votos, pela parcial procedência baseada na perícia requerida pela Consultoria retirando da base de cálculo o valor de R\$133.612,99(cento e trinta três mil seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos).

VOTO DO RELATOR

A simulação de saída para outra unidade da federação restou comprovada através dos registros de saída e registro de apuração de Icms, embora os valores da acusação inicial tenham sido bastante reduzidos, de acordo com as perícias realizadas no processo, por solicitação da impugnação do recurso apresentado e da consultoria, devendo o presente AI ser julgado parcialmente procedente observando os valores da ultima perícia requisitada pela consultoria devendo ser excluído da Base de Cálculo o valor de R\$133.612,99(cento e trinta três mil seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos) resolvendo considerar os manifestos de cargas carimbados e assinados pelos destinatários e ainda, refazendo a nova Base de Cálculo com a diferença entre R\$173.084,92 e R\$133.612,99 perfazendo um total de R\$39.471,93 na nova base de cálculo que segue no demonstrativo abaixo, com aplicação da penalidade da nova lei por ser mais benéfica ao contribuinte. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial e voluntário, dou-lhes parcial provimento, para decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com a ultima perícia realizada excluindo o valor acima, nos termos deste relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$39.471,93
ICMS	R\$ 1.973,59
Multa	R\$ 7.894,38
TOTAL	R\$ 9.867,97

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NESTLA BRASIL LTDA E CEJUL e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela parcial procedência da autuação, excluindo da



base de cálculo o valor de R\$133.612,99, nos termos do voto do Cons. Relator e em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado que opinou pela manutenção da base de cálculo de R\$173.084,94. Foi voto vencido a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se manifestou pela parcial procedência de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de ~~setembro~~ ^{dez} de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

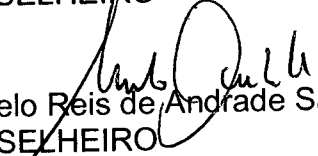

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO